



Número: **5045298-52.2022.8.13.0702**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **06/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.191.583,01**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIMELLO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (AUTOR)	
	REGINALDO RODRIGUES MELO (ADVOGADO)

Outros participantes	
IGP - INDUSTRIA DE GARRAFAS PET LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DRIELE ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL ALVES SILVA (ADVOGADO)
CONTROLE VIP ROTULOS E ETIQUETAS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELZA MARIA ALVES CANUTO (ADVOGADO) LEONARDO ALVES CANUTO (ADVOGADO) MURILO MARQUES VERISSIMO (ADVOGADO)
MIRIAN GONTIJO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
VERANO FOMENTO MERCANTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

9666330986	27/11/2022 14:55	Plano de Recuperação Judicial Dimello	Documento de Comprovação
------------	------------------	---	--------------------------

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIMELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

4º VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA

Processo: 5045298-52.2022.8.13.0702

Administradora Judicial ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO

CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA



SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS
2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONOMICA
3. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
 - 4.1. QUADRO DE CREDORES
5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO
 - 6.1. PROJEÇÃO DE RECEITAS
 - 6.1.1. Projeção e Fluxo
 - 6.1.2. Análise
 - 6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS
 - 6.3. ANÁLISE
7. PAGAMENTOS AOS CREDORES
 - 7.1. CLASSE I
 - 7.2. CLASSE II -
 - 7.3. CLASSE III - QUIROGRAFARIA
 - 7.4. CLASSE IV- MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
 - 7.5. CREDORES ADERENTES
 - 7.6. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS
9. ANÁLISE DE VIABILIDADE E DA PROPOSTA DE PAGAMENTO
10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS
12. NOTAS DE ESCLARECIMENTO
13. CONCLUSÃO



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pela empresa **DIMELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ n. 26.221.836/0001-00**, a qual requereu o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante 4º Vara Civil da Comarca de Uberlândia, processo 5045298-52.2022.8.13.0702. A decisão que deferiu o processamento da ação de recuperação judicial da Recuperanda dia 28 de setembro de 2022, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado em 28 de novembro de 2022, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005. Feitas essas considerações, o plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONOMICA

A **DIMELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** é uma empresa de pequeno porte, criada em 01/10/2016 para fabricar bebidas na cidade de Uberlândia/MG.



A presente linha de produtos, os quais estão em sintonia com o mercado consumidor.



A **DIMELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 26.221.836/0001-00, sediada avenida Rebelião Praieira 966 - bairro nossa senhora das Graças cep 38402-306, Uberlândia/MG.

A capacidade de produzir: **MEDIA DE 100 CAIXAS POR DIA**

A empresa atualmente emprega (03) empregados diretos e 09 (nove) representantes comerciais, os quais comercializam os produtos em diferentes regiões do Brasil, acrescentando o proprietário, totalizando 13 famílias que dependem do empreendimento. Acrescentando a este cenário, inclui se as empresas que fazem o transporte de produtos, os fornecedores diversos de matérias primas, sendo uma cadeia produtiva que fica no entorno da Recuperanda. Não resta dúvida sobre sua importância econômica e social para a Cidade de Uberlândia e região. Em toda a cadeia produtiva, seja o fornecedor de matérias primas, o transportador, os revendedores, depende das atividades econômicas aqui expostas.

4

Digitalizada com CamScanner

3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a onda de pandemia mundial, assim, como todo ramo de eventos, shows e lazer, passaram a pôr fechamento das atividades locais em função das restrições pandêmicas.

Este fato do fechamento da cidade de Uberlândia de abril de 2020 a setembro de 2021, na fase mais aguda, causou um desequilíbrio financeiro, impedindo a empresa de ter renda, uma vez que seus produtos são destinados ao mercado de eventos.

O setor de bebidas foi fortemente afetado pela pandemia do COVID-19, por causa das restrições do comércio, restrição de locomoção, causando dificuldades para aquelas pessoas que seu ganha pão provém do comércio.

Tal situação impactou e continua impactando a atividade da requerente com enorme redução de receitas, uma vez que o mercado deixou de existir naquele momento.

Enfim, em todo o período da pandemia, a empresa praticamente deixou de operar, o que se volta agora com toda a força e otimismo.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1. QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pela Recuperanda. Consoante se observa na relação de credores apresentada pela Recuperanda, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, a composição dos credores está dividida entre credores quirografários (classe III) e credores micro e pequenas empresas (classe IV).



5

Digitalizada com CamScanner



5. ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho e dar aos credores um maior retorno, possibilitando que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia.

O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais). A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso.

O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas. Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.



A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a **DIMELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** está criando produtos, lançando novas linhas com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

Considerando que no período de pandemia, o mercado consumidor deixou de existir, uma vez que ocorreu o fechamento e a suspensão de eventos, festas, restrição de circulação de pessoas, enfim impediu a empresa de exercer suas atividades.

Considerando esse cenário, conclui-se que a Recuperanda tem muito mais condições de equalizar o passivo se mantida em funcionamento do que se instantaneamente liquidada, onde, no caso, não teria como arcar com o pagamento de seus credores. Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente as relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios da Recuperanda. A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por



parte dos credores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo de que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 4ª Vara Civil da Comarca de Uberlândia-MG, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar com as obrigações vencidas e vincendas, a **DIMELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.



6.1. PROJEÇÃO DE RECEITAS

Para a projeção do volume de receita bruta contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da **DIMELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** e do mercado em que atuam; A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços.

Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial.

O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperanda e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos.

Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

6.1.1. Projeção e Fluxo

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

6.1.2. Análise



9



Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de R\$ **603.543,14** de faturamento com vendas, o que corresponde a R\$ **50.295,26** de média mensal e com despesas projetadas na ordem de R\$ **599.943,14**, o que corresponde a despesas mensais de R\$ **49.995,26**. O lucro médio projetado em termos monetários será alcançado após o 3 (terceiro) ano de reestruturação, conforme demonstrado.

6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é

de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

- O ano 1 da projeção considera os 24 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

PROJEÇÃO FATURAMENTO DIMELLO PARA OS PROXIMOS 5 ANOS					
	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025	ANO 2026	ANO 2027
Janeiro	R\$ 45.000,00	R\$ 55.951,84	R\$ 78.569,04	R\$ 186.569,04	R\$ 285.569,04
fevereiro	R\$ 45.900,00	R\$ 57.070,87	R\$ 87.569,04	R\$ 195.569,04	R\$ 294.569,04
Março	R\$ 46.818,00	R\$ 58.212,29	R\$ 96.569,04	R\$ 204.569,04	R\$ 303.569,04
Abril	R\$ 47.754,36	R\$ 59.376,53	R\$ 105.569,04	R\$ 213.569,04	R\$ 312.569,04
Mai	R\$ 48.709,44	R\$ 60.564,06	R\$ 114.569,04	R\$ 222.569,04	R\$ 321.569,04
Junho	R\$ 49.683,63	R\$ 61.775,34	R\$ 123.569,04	R\$ 231.569,04	R\$ 330.569,04
Julho	R\$ 50.677,30	R\$ 63.010,85	R\$ 132.569,04	R\$ 240.569,04	R\$ 339.569,04
Agosto	R\$ 51.690,00	R\$ 64.271,07	R\$ 141.569,04	R\$ 249.569,04	R\$ 348.569,04
Setembro	R\$ 52.724,67	R\$ 65.556,49	R\$ 150.569,04	R\$ 258.569,04	R\$ 357.569,04
Outubro	R\$ 53.779,16	R\$ 66.867,62	R\$ 159.569,04	R\$ 269.569,04	R\$ 366.569,04
Novembro	R\$ 54.854,74	R\$ 68.204,97	R\$ 169.569,04	R\$ 276.569,04	R\$ 375.569,04
Dezembro	R\$ 55.951,84	R\$ 69.569,07	R\$ 177.569,04	R\$ 285.569,04	R\$ 384.569,04
Total Faturamento	R\$ 603.543,14	R\$ 750.431,00	R\$ 1.537.828,48	R\$ 2.834.828,48	R\$ 4.020.828,48

PROJEÇÃO DESPESAS OPERACIONAIS DIMELLO PARA OS PROXIMOS 5 ANOS					
	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025	ANO 2026	ANO 2027
Janeiro	R\$ 44.700,00	R\$ 55.645,84	R\$ 69.569,04	R\$ 177.569,04	R\$ 276.569,04
fevereiro	R\$ 45.600,00	R\$ 56.764,87	R\$ 78.569,04	R\$ 186.569,04	R\$ 285.569,04
Março	R\$ 46.518,00	R\$ 57.906,29	R\$ 87.569,04	R\$ 195.569,04	R\$ 294.569,04
Abril	R\$ 47.454,36	R\$ 59.070,53	R\$ 96.569,04	R\$ 204.569,04	R\$ 303.569,04
Mai	R\$ 48.409,44	R\$ 60.258,06	R\$ 105.569,04	R\$ 213.569,04	R\$ 312.569,04
Junho	R\$ 49.383,63	R\$ 61.469,34	R\$ 114.569,04	R\$ 222.569,04	R\$ 321.569,04
Julho	R\$ 50.377,30	R\$ 62.704,85	R\$ 123.569,04	R\$ 231.569,04	R\$ 330.569,04
Agosto	R\$ 51.390,00	R\$ 63.965,07	R\$ 132.569,04	R\$ 240.569,04	R\$ 339.569,04
Setembro	R\$ 52.424,67	R\$ 65.250,49	R\$ 141.569,04	R\$ 249.569,04	R\$ 348.569,04
Outubro	R\$ 53.479,16	R\$ 66.561,62	R\$ 150.569,04	R\$ 260.569,04	R\$ 357.569,04



Novembro	R\$ 54.554,74	R\$ 67.898,97	R\$ 160.569,04	R\$ 267.569,04	R\$ 366.569,04
Dezembro	R\$ 55.651,84	R\$ 69.263,07	R\$ 168.569,04	R\$ 276.569,04	R\$ 375.569,04
Total despesas	R\$ 599.943,14	R\$ 746.759,00	R\$ 1.429.828,48	R\$ 2.726.828,48	R\$ 3.912.828,48

6.3. ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar: Mesmo com gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais. Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. PAGAMENTOS AOS CREDORES

A Lei de Recuperação de Empresas é clara em determinar que a recuperação judicial da empresa Recuperanda deve ocorrer no prazo máximo de 2 anos (art. 61 e 63 da LFRE). Deve-se realçar, contudo, que o plano de recuperação judicial contém obrigações que se vencerão após o seu encerramento. Os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido. Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento




demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa. Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes seja atribuída, observando a carência, deságio e prazo de pagamento, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da recuperação (credores extraconcursais), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

7.1. CLASSE I – TRABALHISTA

Não há credores nessa classe.

7.2. CLASSE II – GARANTIA REAL

Não há credores nessa classe.

7.3. CLASSE III – QUIROGRAFARIA



Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 85% sobre o valor de face, iniciando no 24º (vigésimo quarto) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial, dividido em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e subsequentes.

7.4. CLASSE IV- MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para essa classe de credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 85% sobre o valor de face, iniciando no 24º (vigésimo quarto) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial, dividido em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e subsequentes.

7.5. CREDORES ADERENTES

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

7.6. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Ainda, o presente Plano prevê o pagamento dos impostos que a Recuperada considera incontroverso, em conformidade com o **Programa de Retomada Fiscal: negociações com benefícios para**



14



pessoa jurídica em recuperação judicial, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, dentre eles o das contribuições previdenciárias nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, devida a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, sendo os percentuais aplicados sobre os débitos pendentes e portaria PGFN nº 2382, de 26 de fevereiro de 2021.

Por fim, a Recuperanda buscará outras possibilidades junto às autoridades competentes no sentido de obter parcelamento de seus débitos, em sede de recuperação judicial, nos termos do artigo 68 da Lei 11.101/05, visando preservar o cumprimento das obrigações para com os credores, constantes deste plano de recuperação judicial.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes , III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começaram a incidir a partir da publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial.



15

Digitalizada com CamScanner



9. ANÁLISE DE VIABILIDADE E DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação. Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das Empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento. Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil. Os pagamentos serão em 240 parcelas subsequentes, com início em 24 meses após a homologação do presente plano.

10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Todos os créditos que forem novados em razão da homologação do presente plano de recuperação judicial (art. 59 da Lei nº 11.101/2005), não poderão ser objeto de inscrição vinculada a Recuperanda, seus acionistas, terceiros coobrigados, garantidores e/ou avalistas, em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados através de ofício a ser expedido pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial de



16

Digitalizada com CamScanner



forma concomitante à homologação do plano de Recuperação Judicial. Uma vez aprovado o presente Plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos Credores a fim de que a Recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios e garantidores, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC (Assembléia Geral de Credores), e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma nova AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convocação da recuperação judicial em falência da Recuperanda antes da realização da referida AGC. Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS



O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de Empresas"), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial. Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a "reorganização administrativa", medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado. Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos, com deságio de 85%, 24 meses de carência após homologação do presente plano e com parcelamento em 240 vezes mensais e subsequentes.

12. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão. Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem



riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.) As projeções para o período compreendido em 05 (cinco) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Devido as incertezas políticas e indefinições até a presente data, com possível alteração de políticas econômicas, mudanças de governo e indefinição de ministro da economia, o qual será responsável pela condução econômica do Brasil, faz com que as projeções sejam realizadas de forma conservadora.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

13. CONCLUSÃO

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil e artigo 584, inciso III do caput do Código de Processo Civil A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos



artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e pelos juízos competentes, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial. As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa, enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial: **DIMELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 26.221.836/0001-00, sediada avenida Rebelião Praieira 966 - bairro nossa senhora das Graças cep 38402-306, Uberlândia/MG.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua



20

Digitalizada com CamScanner



implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Uberlândia, 25 de novembro de 2022

REGINALDO RODRIGUES MELO

DIMELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP

CNPJ: 26.221.836/0001-00

